



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 49/2021

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei ordinária nº 4/2021

Assunto: Declaração de utilidade pública

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI MUNICIPAL Nº 923, DE 1999. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do vereador Rodrigo Cordeiro Teixeira que visa obter declaração de utilidade pública da Associação Pitanguense de Desportos.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa do autor (fl. 3) e instruída com comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 4), cópia do estatuto social (fls. 5-22), atas (fls. 13 e 23), relatório de atividades da entidade (fl. 24-28), declarações (fls. 29-30 e 32), além de certidão do serviço de registro civil das pessoas jurídicas (fl. 31).

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à declaração de utilidade pública de entidade com sede no Município, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.018



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Constituição do Estado do Paraná¹.

5. Não há óbice para que o processo legislativo seja deflagrado por membro do Poder Legislativo, eis que a matéria não está inserida no rol daquelas de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 37 da Lei Orgânica do Município)².

6.ª A iniciativa parlamentar é respaldada, ainda na previsão específica do *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 923, de 29 de abril de 1999³.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei

7. A Declaração de Utilidade Pública no município de Pitanga é disciplinada pela Lei Municipal nº 923/1999.

8. O aludido diploma legal determina em seu art. 1º o cumprimento por parte da entidade aspirante de certos requisitos.

9. Pela documentação que instrui o projeto, verifica-se que as exigências de documentação da lei municipal foram cumpridas.

10. A análise da utilidade pública é matéria que faz parte do mérito da proposição.

11. Da análise do conteúdo do projeto não se vislumbra vício de constitucionalidade.

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

² Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV - matéria orçamentária.

Parágrafo único. A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria.

³ Art. 1º Os Projetos de Lei, **de iniciativa do Executivo ou do Legislativo**, que declaram de Utilidade Pública as Sociedades Cívicas, as Associações e Fundações constituídas no município de Pitanga [...]

[grifei]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

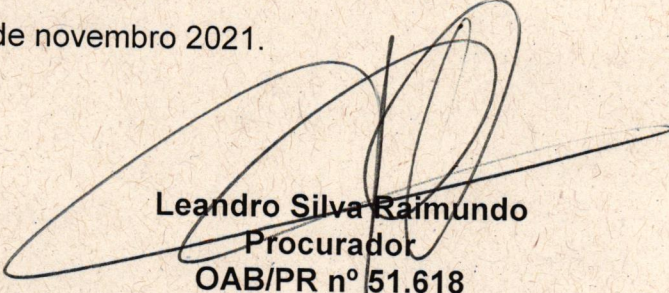
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.
13. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui o parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.
É o que tinha a informar.

Pitanga, 25 de novembro 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618